

nário para condutores de máquinas, pelo prazo de dez dias, a que poderão concorrer os cabos fogueiros sem um ano de embarque em navios armados, os primeiros e segundos-fogueiros e os grumetes fogueiros que satisfazam às seguintes condições:

1.^a Ter obtido aprovação no curso do 1.^o grau de fogueiro com a classificação final não inferior a 12 valores;

2.^a Estar na 1.^a ou na 2.^a classe de comportamento e não ter baixado a classe inferior à 2.^a nos últimos cinco anos;

3.^a Ter revelado qualidades militares e profissionais e conhecimentos que o recomendem para o desempenho das funções de condutor de máquinas;

4.^a Sendo grumete fogueiro, ter como mínimo de habilitações aprovação no 3.^o ano de um dos cursos das escolas industriais ou equivalentes;

5.^a Ter boa apresentação militar.

§ 1.^o A apreciação das condições de admissão será feita pelo comando da Escola de Mecânicos, mediante elementos fornecidos pelo comando do Corpo de Marinheiros e colhidos nos registos do seu conselho escolar.

§ 2.^o A admissão ao curso implica para o concorrente a obrigação de se reconduzir se obtiver aproveitamento.

Art. 2.^o À Escola de Mecânicos compete elaborar o programa das provas de admissão e propor as alterações que julgue conveniente introduzir no programa do curso.

Art. 3.^o Na admissão e no funcionamento do curso observar-se-ão as disposições aplicáveis da Portaria n.^o 9:979, de 29 de Dezembro de 1941, e do Decreto n.^o 32:708, de 16 de Março de 1943, alterado pelo Decreto n.^o 35:792, de 9 de Agosto de 1946.

Ministério da Marinha, 27 de Agosto de 1948.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Luxemburgo depositou nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, em 28 de Abril de 1948, o instrumento de ratificação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Igualmente, em 1 de Junho de 1948, o Governo do Ceilão, por intermédio do Governo Britânico, notificou ao Governo dos Estados Unidos da América a sua adesão à mesma Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Nos termos do seu artigo 91.^o, a citada Convenção entrou em vigor, para os países acima mencionados, no

trigésimo dia após a data, respectivamente, do depósito do instrumento de ratificação e da notificação da adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 18 de Agosto de 1948.— O Director-Geral, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.^a Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 27 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 5.000\$ da verba da alínea a) do n.^o 3) para o n.^o 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» do artigo 100.^o, capítulo 7.^o, do orçamento deste Ministério em execução.

S. Ex.^a o Subsecretário de Estado das Finanças, em seu despacho de 12 do corrente mês, autorizou, nos termos do artigo 1.^o do Decreto-Lei n.^o 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a referida transferência.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Agosto de 1948.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Ministro da Economia, datado de 20 do corrente:

a) A partir de 1 de Setembro próximo é fixado em 3\$50 por litro o preço de venda da gasolina a fornecer pelas bombas de Lisboa e 3\$60 por litro o preço de venda da gasolina a fornecer pelas restantes bombas do continente;

b) São transitória e mantidos os actuais diferenciais da província para cálculo dos encargos resultantes para as companhias do estabelecimento daqueles preços, que serão suportados pelo Fundo de abastecimento;

c) Para facilidade de liquidação daqueles encargos, a Direcção-Geral dos Combustíveis emitirá guias para depósito no Fundo de abastecimento pelos saldos apurados por encontro de contas entre os referidos encargos e a taxa de \$23(5);

d) Para execução do disposto na alínea c) as companhias distribuidoras entregarão mensalmente, até ao dia 20 do mês seguinte ao que disser respeito, nota das saídas para consumo nas diferentes zonas dos diferenciais;

e) São mantidas as restantes disposições do despacho de 6 de Maio de 1948.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 23 de Agosto de 1948.— O Director-Geral, *Ricardo Graça*.